



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158186 - MS (2022/0195582-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220  
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013  
**AGRAVADO** : VALDIR COUTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : VALDECI MORAES ROCHA - MS011377

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA SEM STATUS DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ANTECIPADA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não tem passagem em sede de recurso especial a alegação de ofensa a atos normativos sem status de lei federal, como, no caso, a Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
2. A alegação de ofensa ao art. 884 do CC fica prejudicada, por arrastamento, pois impossível falar em vantagem indevida sem examinar a legalidade da cobrança levada a efeito.
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula nº 211 do STJ).*
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158186 - MS (2022/0195582-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220  
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013  
**AGRAVADO** : VALDIR COUTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : VALDECI MORAES ROCHA - MS011377

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA SEM STATUS DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ANTECIPADA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não tem passagem em sede de recurso especial a alegação de ofensa a atos normativos sem status de lei federal, como, no caso, a Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
2. A alegação de ofensa ao art. 884 do CC fica prejudicada, por arrastamento, pois impossível falar em vantagem indevida sem examinar a legalidade da cobrança levada a efeito.
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula nº 211 do STJ).*
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ENERGISA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial

anteriormente manejado, sob o entendimento de que **(1)** não seria cabível a alegação de ofensa aos arts. 8º da Resolução nº 488/12 da ANEEL e 1º do Decreto nº 7.520/11 em sede de recurso especial; **(2)** eventual contrariedade ao art. 884 do CC seria meramente reflexa, conforme julgados desta Corte Superior; e **(3)** não estaria prequestionado o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438/02.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(a)** as violações apontadas quanto à Resolução normativa da ANEEL seriam decorrentes de violação direta ao art. 884 do CC; **(2)** seria cabível a alegação de contrariedade ao Decreto nº 7.520/11; e **(3)** estaria devidamente prequestionado o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438/02.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 402/417).

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não colhe êxito.

O recurso especial volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado na parte em que interessa:

*APELO DA ENERGISA – VALOR QUE A AUTORA DEVE DESEMBOLSAR AO RÉU PELA OBRA REALIZADA – PROPRIEDADE RURAL – REEMBOLSO INTEGRAL – RESOLUÇÃO Nº 488/2012, DA ANEEL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O reembolso não é limitado, razão pela qual a restituição deve ocorrer de maneira integral ao que foi gasto na obra (e-STJ, fl. 257)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 274/277).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, a, da CF, ENERGISA alegou que o TJMS teria violado os arts. **(1)** 8º, § 5º, da Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL, nos termos do qual a gratuidade da eletrificação rural seria numa extensão de apenas 5km, gerando, assim, enriquecimento indevido contrário ao art. 884 do CC; e **(2)** 14, § 5º, da lei nº 10.438/2002 e 1º do Decreto nº 9.357/2018, porque determinada a restituição de valores de forma antecipada.

#### **(1) Valor da indenização**

Com relação ao valor da indenização devida, tem-se que a alegação de ofensa ao art. 8º, § 5º, da Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL não pode ser examinada em sede de recurso especial, porque referida norma não tem status de lei

federal.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO OBJURGADA E A ELA IMPERTINENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A apreciação das razões contidas no acórdão recorrido implica análise de atos normativos de natureza infralegal - Resolução 414/2010 da ANEEL - que desbordam, contudo, do conceito de tratado ou lei federal, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

*2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.*

*(AglInt no AREsp n. 2.257.157/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)*

*ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*[...]*

*4. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

*(REsp n. 730.485/SP, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 699.)*

Nesses termos a alegação de ofensa ao art. 8º, § 5º, da Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL esbarra na Súmula nº 284 do STF, ficando prejudicada, por arrastamento, a alegação de ofensa ao art. 884 do CC.

## **(2) Restituição antecipada de valores**

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, não se manifestou sobre a alegação de que estaria sendo determinada uma devolução antecipada de valores contrária aos arts. 14, § 5º, da Lei nº 10.438/2002 e 1º do Decreto nº 9.357/2018.

Tratou apenas do montante a ser restituído, confira-se:

*O cerne do presente recurso, diz respeito tão somente ao valor que a autora deve reembolsar ao réu em razão da obra realizada, se limitada a 5 km de rede de energia, como alega a autora, ou em relação à integralidade da obra, ou seja, 25,98 km de extensão, como argumenta o réu, ora apelado (e-STJ, fl. 261).*

A questão foi suscitada nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 266/270), mas referidos aclaratórios foram rejeitados sem o exame da questão, sob o entendimento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.186 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195582-6

Número de Origem:

08006531520188120038 0800653152018812003850000 0800653152018812003850001  
0800653152018812003850002 8006531520188120038 800653152018812003850000 800653152018812003850001  
800653152018812003850002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : VALDIR COUTO DE SOUZA

ADVOGADO : VALDECI MORAES ROCHA - MS011377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM  
CONSIGNAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : VALDIR COUTO DE SOUZA

ADVOGADO : VALDECI MORAES ROCHA - MS011377

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024